

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA  
INDUSTRIA DE MÓVEIS SIRBEL LTDA.**

Aos 24 (VINTE E QUATRO) dias do mês de MARÇO de 2017, às 14:00h, o Administrador Judicial da Recuperação Judicial da empresa retro citada, DR. MARCELO GAZZI TADDEI nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto junto a 1ª Vara Cível da Comarca de - Mirassol/SP, tramitando sob o número 000933209.2008.8.26.0358, deu início em CONTINUAÇÃO aos trabalhos da segunda convocação, suspensa em 25/11/2016, da Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada na sede da Associação Industrial de Mirassol, localizada na Rua Nove de Julho, 1987, na cidade de Mirassol/SP, cujos credores presentes assinaram a lista de presença que segue em anexo e passa a ser parte integrante desta ata.

Iniciando os trabalhos o Administrador Judicial manteve como secretária a DRA. CLAUDIA SANDRINI, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 296.054, o que foi aceito pela assembleia.

Está presente nesta assembleia o representante legal da Recuperanda SR. JOSÉ ANTONIO RODRIGUES.

Tendo em vista a continuação independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial encerrou a lista de presença e declarou aberto os trabalhos e passou os seguintes esclarecimentos aos credores:

Quanto ao desenvolvimento da atividade econômica pela Recuperanda, o Administrador Judicial ressaltou aos credores que constatou que a empresa permanece paralisada e não houve a contratação de trabalhadores. Conforme informado aos credores em 03/02/2017, a Recuperanda alterou o endereço da sua sede para a Rua Arthur Yacubian, 39-64, Bairro Portal, na cidade de Mirassol, SP, conforme cópia do Instrumento Contratual de Locação juntado anexo à ata da AGC de 03/02/2017, sendo que referida alteração consta na Ficha Cadastral Completa da JUCESP apresentada aos credores (doc. anexo), entretanto, com divergência em relação ao complemento, que indica 54. No âmbito federal, a consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (doc. anexo) demonstra que ainda consta o antigo endereço, cabendo aos sócios administradores da Recuperanda promoverem a correspondente alteração.

Conforme já informado aos credores, o Administrador Judicial constatou pessoalmente em 02/02/2017 no novo local onde se encontra estabelecida a Recuperanda, na presença dos sócios administradores Sandra Regina Rodrigues e José Antonio Rodrigues, a existência de máquinas e a presença de mercadorias fabricadas embaladas (estantes e mesas de computador), onde não foi constatada a presença de trabalhadores e de mobiliários

destinados às atividades de escritório, que ainda não foram instalados no local, que ainda não apresenta a identificação visual da Recuperanda (título de estabelecimento).

A verificação realizada no local constatou a ausência de exploração de atividade econômica, encontrando-se a empresa paralisada no dia da verificação *in locu*, situação que efetivamente permanece na presente data, visto que a empresa não reiniciou de forma concreta as atividades, cabendo à Recuperanda esclarecer aos credores as razões para a ausência do restabelecimento da atividade econômica, que ainda se encontra paralisada.

Em relação ao imóvel da Recuperanda que constitui o objeto principal do plano de recuperação judicial - matrícula nº 39.216 CRI de Mirassol, na Execução Fiscal nº 0003718-86.2009.8.26.0358 proposta pela Fazenda Nacional contra a Recuperanda houve a imprópria determinação judicial para a realização de hasta pública destinada à venda do referido imóvel, arrematado pelo valor de R\$768.744,21, importância que se mostra significativamente inferior ao da avaliação judicial realizada nos autos da recuperação judicial, onde referido imóvel foi avaliado pelo PERITO JUDICIAL em 16 de novembro de 2016 pela importância de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), ressaltando, ainda, a existência da avaliação apresentada pela Recuperanda em 18 de agosto de 2016 onde o profissional especializado avaliou o imóvel em R\$1.500.000,00.

Em razão da referida arrematação, o R. Juízo da Recuperação Judicial determinou em 13/04/2016 a “nulidade da expropriação verificada nos autos fiscais”, com a respectiva comunicação da decisão nos autos da Execução Fiscal, que acolheu a decisão, ratificando-a para adequar o seu entendimento ao do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme expresso na decisão que julgou os Embargos de Declaração interpostos pelos Arrematantes na Execução Fiscal:

*“VISTOS. Conheço dos embargos de declaração de fls. 407/409, porque tempestivos. O despacho de fls. 341, porém, não se ressent de nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, o despacho deixou claro que a expropriação havida nestes autos teve sua nulidade decretada pelo juízo universal da recuperação judicial da executada, não se omitindo a tal respeito. Por outro lado, contradição passível de ser sanada pela via dos embargos de declaração é somente aquela entre os próprios termos da decisão, e não entre ela e elementos externos, como argumentos doutrinários, provas ou entendimentos jurisprudenciais. E nada impede o juízo de alterar seu entendimento sobre determinada questão, valendo ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acomete ao juízo universal da recuperação judicial a exclusividade de decidir sobre o patrimônio do devedor, com vistas à preservação da empresa. Assim, embora realmente sejam de idêntica hierarquia este juízo e o da recuperação judicial, a decisão lá*

*proferida deve prevalecer. Com tais considerações, REJEITO os embargos de declaração de fls. 407/409. Int.Mirassol, 21 de setembro de 2016. ”*

*(Decisão proferida nos Autos da Execução Fiscal – Proc. nº 0003718-86.2009.8.26.0358)*

Conforme informado pelo Administrador Judicial aos credores em 03/02/2017, contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos Arrematantes (Agravo de Instrumento nº 0019901-70.2016.4.03.0000 – TRF3), e o Tribunal Regional Federal concedeu em 18/01/2017 liminar para suspender a decisão que decretou a nulidade da expropriação do imóvel, ratificada pelo juízo da execução fiscal. Em razão da referida liminar, o Administrador Judicial apresentou manifestação no referido recurso para ressaltar a irregularidade da venda judicial realizada por juízo diverso daquele por onde tramita a recuperação judicial da devedora, o baixo valor da arrematação em relação ao da avaliação pericial apresentada nos autos da recuperação judicial e o correspondente prejuízo imposto aos credores da recuperação judicial, além do fato de o imóvel da Recuperanda objeto da matrícula nº 39.216 CRI de Mirassol constituir o principal objeto do plano de recuperação judicial que se encontra com a análise em curso pelos credores na Assembleia Geral de Credores, requerendo, assim, o cancelamento da liminar deferida, a fim de manter a r. decisão que reconheceu a nulidade do leilão, e que seja negado provimento ao referido recurso interposto pelos Arrematantes diante do expresse reconhecimento pelo R. Juízo da Execução Fiscal que o único Juízo competente para a determinação de atos de constrição e alienação no patrimônio da Agravada/Recuperanda é o Juízo Recuperacional, prevalecendo, assim, a nulidade do leilão conforme determinado.

Conforme se verifica pelo extrato processual apresentado aos credores e anexo à presente ata, referido Agravo de Instrumento ainda aguarda julgamento pelo TRF, encontrando-se concluso ao Relator desde 16/03/2017. Destaca-se no extrato processual a ausência da juntada da Contraminuta ao Agravo de Instrumento pela Recuperanda, cabendo ao seu Advogado os esclarecimentos necessários para ciência dos interessados e do R. Juízo.

Após, o Administrador Judicial passou a palavra ao advogado da Recuperanda, DR. RONALDO TROMBINI, para expor aos presentes qual a atual situação das tratativas que ficaram acertadas na última assembleia, bem como para esclarecer aos presentes como vem sendo a efetiva atuação na defesa dos interesses da Recuperanda na ação de execução fiscal e no respectivo agravo de instrumento interposto pelos arrematantes do imóvel da devedora no âmbito do Tribunal Regional Federal.

Pelo DR. RONALDO foi esclarecido que a Recuperanda apresentou moldes para duas empresas da cidade, com intuito de viabilizar as atividades, contudo ainda não obteve retorno positivo. Relativamente a Ação de Execução Fiscal e respectivo Agravo de Instrumento, informou que apresentou a contraminuta perante o Tribunal Regional e que

juntara cópia da contraminuta protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 05 (cinco) dias contados da presente data.

Em sequência, o Administrador Judicial passou a palavra aos credores presentes para sanarem eventuais dúvidas existentes e, neste sentido, não houve nenhuma manifestação.

Dando continuidade aos trabalhos, o Administrador Judicial, submeteu o Plano de Recuperação Judicial à votação entre os presentes, obtendo o seguinte resultado: na CLASSE III – Quirografário, do total presente de 04 credores que perfazem o montante de R\$ 635.902,69, todos votaram contra o Plano de Recuperação Judicial, sendo, portanto, rejeitado por 100% da classe.

O credor Banco do Brasil, por sua procuradora, solicitou que constasse em ata a seguinte ressalva: “O Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção de exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, reservando-se no direito de ajuizar ou continuar com a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do parágrafo primeiro art. 49 da LRF. O Banco do Brasil discorda da suspensão e/ou levantamento, em benefício de coobrigados avalistas, fiadores e garantidores em geral, de protestos e restrições de qualquer tipo junto aos órgãos de proteção ao crédito, visto o contido no art. 49 da Lei 11.101/05. A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142 da LRF, sendo que o Banco do Brasil S/A se reserva ao direito de não anuir com a alienação de bens gravados em seu favor, conforme previsto no art. 50 parágrafos 1º da LRF”.

Credor Banco Bradesco, por sua procuradora, informou que rejeita o plano pelo fato do imóvel, objeto da proposta do plano, estar *sub judice*, bem como o deságio.

Credor Banco HSBC, por sua procuradora, apresentou sua ressalva por escrito, a qual segue em anexo e passa a ser parte integrante desta ata.

Credor Banco Itaú, por sua procuradora, informou que rejeita o plano, tendo em vista o deságio apresentado não atender aos interesses do banco.

Diante o resultado apurado, o Administrador Judicial ressalta ao ADVOGADO da Recuperanda, DR. RONALDO TROMBINI e ao SR. JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, a necessidade da manutenção dos bens da Recuperanda no local onde se encontram, sob as penas da Lei.

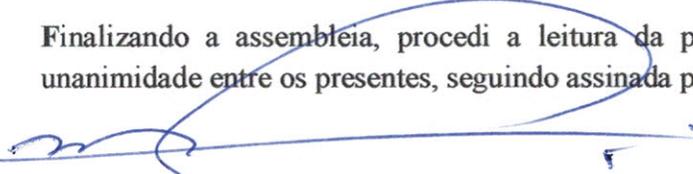
Após pronunciamento da apuração, o Advogado da Recuperanda DR. RONALDO, fazendo uso da palavra, solicitou um prazo suplementar de 30 dias para apresentar um plano aditivo, o qual vislumbraria a venda do imóvel por valor superior ao constante do Laudo Pericial,

tendo em vista ter recebido contato por parte de uma empresa investidora interessada na aquisição, com proposta de pagamento a vista.

Diante a solicitação do Advogado da Recuperanda, o Administrador Judicial submeteu aos credores presentes, tendo sido recusada a solicitação do Advogado da Recuperanda por unanimidade, ou seja, todos os credores mantiveram seus votos, bem como não concordam com o novo prazo solicitado.

Retomando a palavra, o DR. RONALDO informa que juntará tal proposta nos autos, a qual será submetida a apreciação do MM. Juízo.

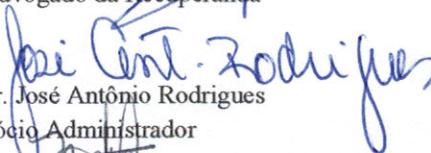
Finalizando a assembleia, procedi a leitura da presente ata, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.



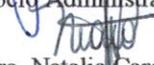
Dr. Marcelo Gazzí Taddei  
Administrador Judicial

Dra. Cláudia Sandrini  
Secretária

Dr. Ronaldo Sanches Trombini  
Advogado da Recuperanda

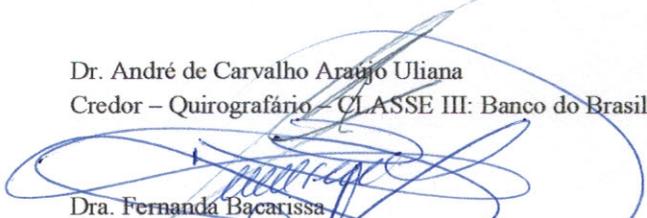


Sr. José Antônio Rodrigues  
Sócio Administrador

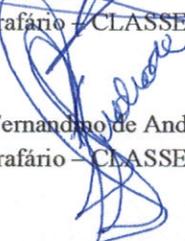


Dra. Natalia Carolina Alves  
Credor - Quirografário - CLASSE III: Banco Itaú S/A

Dr. André de Carvalho Araújo Uliana  
Credor - Quirografário - CLASSE III: Banco do Brasil S/A



Dra. Fernanda Bacarissa  
Credor - Quirografário - CLASSE III: Banco do Bradesco S/A



Dra. Ana Lúcia Fernando de Andrade Luminatti  
Credor - Quirografário - CLASSE III: HSBC Bank Brasil S/A